



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503069-70.2024.8.26.0536, da Comarca de Cubatão, em que é apelante RICHARD DE OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.647

APELAÇÃO nº 1503069-70.2024.8.26.0536

COMARCA: Cubatão - 2ª Vara Judicial

APELANTE: Richard Oliveira Alves de Almeida

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Richard Oliveira Alves de Almeida contra sentença que o condenou por roubo qualificado, em concurso de agentes. A Defesa pleiteia o afastamento da causa de aumento de pena e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de afastamento da causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes e (ii) avaliar o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea.

III. Razões de Decidir

3. A confissão dos réus, corroborada por provas testemunhais e materiais, confirma a prática do delito.

4. A causa de aumento de pena pelo concurso de agentes é mantida, pois ambos os réus agiram conjuntamente. A atenuante da confissão espontânea não reduz a pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula 231 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão espontânea não reduz a pena abaixo do mínimo legal. 2. A causa de aumento de pena pelo concurso de agentes é aplicável quando há atuação conjunta dos réus.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, II.

Súmula 231 do STJ.

Jurisprudência Citada:

TACRIM-SP, AP Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47.

TJSP, Apelação 10290150014-16.2001.

STJ, AgRg no AREsp 865331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/03/2017.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Richard Oliveira Alves de Almeida** contra a r. sentença de fls. 209/214, que o declarou incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, condenando-o à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado em sede de execução.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa, em síntese: a) a absolvição do réu; b) o afastamento da causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes; c) o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, com o consequente aviltamento da reprimenda imposta (fls. 242/254).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 257/259).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 281/284.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 13 de agosto de 2024, por volta das 18h30, na Estrada Metalúrgico Ricardo Reis, n. 800, na cidade e comarca de Cubatão, **RICHARD DE OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA**, ora apelante, e **DANILO GABRIEL SOARES DOS SANTOS SILVA** (resignado com sua condenação), agindo em concurso

de agentes entre si, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça, 01 (um) aparelho celular marca Apple, modelo Iphone 15 Pro max 256, cor cinza, de propriedade da vítima E.S.C.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 02/05), pelo auto de reconhecimento de pessoa (fls. 10), pelo auto de reconhecimento de objeto (fls. 11), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 26), pelo auto de entrega (fls. 12), bem como pela prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

O réu **Danilo Gabriel Soares dos Santos Silva**, interrogado em juízo, confessou a prática delitiva, aduzindo que estava passando dificuldades financeiras e, na data dos fatos, combinou com corréu Richard de saírem juntos para conseguirem um “dinheiro mais fácil”. Afirmou que, ao avistarem a vítima falando no aparelho celular, pediu para Richard puxar o aparelho e saírem correndo. Alegou que Richard tentou, mas não conseguiu puxar o celular da ofendida, razão pela qual a abordou e ordenou que ela entregasse o celular, a bolsa e a aliança. Asseverou que, instantes após roubarem a vítima, surgiu um veículo preto, cujo ocupante começou a efetuar disparos de arma de fogo em suas direções, razão pela qual embrenharam-se em um matagal e nadaram até o bairro Tancredo e, finalmente, chegaram em casa. Consignou que, na manhã seguinte, retornaram ao local para recuperarem o aparelho celular e, após localizarem-no, uma pick-up

preta surgiu no local e um policial civil os prendeu. Declarou, finalmente, que está arrependido de ter cometido o delito (mídia SAJ).

O réu **Richard De Oliveira Alves de Almeida**, interrogado em juízo, também confessou a prática delitiva, aduzindo que, na data dos fatos, acompanhado do corréu Danilo, roubaram a vítima. Afirmou que ambos abordaram a ofendida e subtraíram seu aparelho celular, sua bolsa e sua aliança. Alegou que, instantes após deixarem o local dos fatos, o marido da vítima apareceu e começou a atirar contra ambos, que conseguiram fugir pelo mangue, indo, em seguida, para Tancredo e, finalmente, para casa. Asseverou que, no dia seguinte, retornaram ao local onde deixaram o celular e, ao saírem, foram abordados (mídia SAJ).

Por óbvio, a confissão apresentada pelos acusados, incólume de quaisquer máculas ou imperfeições, tem valor probante incontestável, eis que encontra amparo nas demais provas amealhadas aos autos.

Nesse sentido, são aplicáveis à espécie os seguintes julgados, *in verbis*:

“A confissão judicial livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos autoriza a condenação do acusado, mormente se amparada no conjunto probatório.”
(TACRIM-SP AP Rel. PENTEADO NAVARRO RJD 15/47).

Ainda:

“A confissão judicial constitui elemento seguríssimo de convicção. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencia a insinceridade justifica sua recusa.”
(TACRIM-SP AP Rel. WALTER TINTORI RJD 12/112).

Por seu turno, a vítima E.S.C., ouvida em juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia e reconheceu, sem sombra de dúvidas, Richard, como sendo um de seus roubadores. Aduziu que, na data dos fatos, trafegava pela via pública em uma bicicleta, na estrada do caminho da ilha, quando foi fechada por homens, sendo que um deles veio pela sua frente, obrigando-a a parar a sua bicicleta, enquanto o outro parou atrás dela. Afirmou que aquele estava em sua frente, mexia no casaco, simulando o porte de arma de fogo. Alegou que ambos anunciaram o assalto, tendo um deles puxado o seu celular de suas mãos, e exigiam que ela lhes passasse a senha, o que não foi feito. Asseverou que os rapazes subtraíram, ainda, sua aliança e sua bolsa, tendo, em seguida, empreendido fuga, pelo caminho que haviam chegado, rumo à Rodovia dos Imigrantes. Consignou que, em seguida, encontrou uma viatura policial e reportou os fatos. Contou que, na manhã seguinte, foi informada de que duas pessoas haviam sido presas em poder de seu telefone celular, razão pela qual rumou à delegacia de polícia, onde reconheceu ambos os acusados como seus roubadores, tendo, à época, conseguido identificar qual deles havia ficado na sua frente e qual havia ficado atrás. Declarou que, naquela oportunidade, também reconheceu as vestimentas que os réus utilizaram no dia anterior, especificamente suas calças e uma blusa moletom. Disse que, quando da prática delitiva, conseguiu ver bem os rostos de ambos os

acusados. Esclareceu que somente seu celular foi localizado, não tendo recuperado sua bolsa e sua aliança. Finalmente, em juízo, não foi capaz de reconhecer o corréu Danilo (mídia SAJ).

Frise-se que, em crime deste jaez, a palavra das vítimas reveste-se de irrecusável valia, mormente porque tais pessoas, por não conhecerem os autores da subtração e terem sofrido a ação delituosa, buscam tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente inocentes.

Neste sentido, o entendimento dos nossos tribunais:

“Tratando-se de crime de roubo, não se exige, para a prova material do delito, a apreensão da res furtiva. No crime de roubo, a palavra da vítima é de suma importância e deve ser levada em consideração, mormente quando encontra ressonância na prova carreada ao processo” (TJSP, Apelação 10290150014-16.2001).

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam

o reconhecimento feito pela vítima...” (Superior Tribunal de Justiça – AgRg no AREsp 865331/MG – Agravo Regimental em Recurso Especial – Relator Ministro Ribeiro Dantas – Quinta Turma – data do julgamento 09/03/2017).

Corroborando com as declarações prestadas pela vítima, os policiais militares **Silvio Pereira de Moraes** e **Thiago Lima Alves**, ouvidos em juízo, esclareceram que, na data dos fatos, assumiram seus postos e já tinham ciência do roubo ocorrido horas antes. Aduziram terem recebido informações de que dois rapazes estavam saindo do matagal em bicicletas, razão pela qual se dirigiram ao local. Lá chegando, constataram tratar dos acusados, os quais possuíam as mesmas características físicas dos roubadores da vítima, razão pela qual decidiram abordá-los. Em revista pessoal, localizaram uma sacola plástica que os réus portavam vestimentas molhadas, sendo que havia um celular escondido no interior de um tênis. Em entrevista informal, os acusados negaram a prática delitiva, afirmando que estavam no local pegando caranguejos e acharam o celular no meio do mato. Diante de tais fatos, encaminharam os réus à Delegacia de Polícia, tendo a vítima lá comparecido e efetuado reconhecimento pessoal positivo de ambos, bem como das vestimentas que carregavam na sacola e, ainda, seu aparelho celular, o qual lhe foi restituído (mídia SAJ).

Ressalta-se, por oportuno, que policiais, guardas municipais e agentes penitenciários não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque

não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

Os depoimentos prestados se mostraram isentos, coerentes e válidos. Merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Como toda testemunha, o agente policial ou mesmo o guarda municipal assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. Diferente do réu que pode cometer perjúrio sem nada arcar. Ademais, pequenas divergências entre os relatos prestados são presumíveis e não possuem o condão de desnaturá-los, mormente em razão do lapso temporal entre a data dos fatos e a oitiva em juízo. Assim, o testemunho vale, não pela condição do depoente, mas pelo conteúdo de verdade que exprime. Estando o depoimento do agente da lei em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo, apenas por se tratar de policial.

Não é demais trazer à colação o que já decidiu a respeito o Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente

policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 11.04.97).

E este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não discrepa:

“PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.” (Apelação Criminal nº 103.338-3/6, Rel. Des. UBIRATAN DE ARRUDA, 9º Câmara Criminal, j. em 30/01/200).

“PROVA - Testemunha - Os agentes públicos tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários, não são, apenas pela sua condição funcional, suspeitos de parcialidade quando prestam declarações como testemunhas em processo criminal, posto que ligados à segurança pública

não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes devendo-se atribuir validade ao declarado principalmente quando em harmonia com o conjunto probatório colecionado - Recurso defensivo não provido” (Apelação criminal nº 0000179-16.2010.8.26.0411, Rel. Des. CAMILO LÉLLIS DOS SANTOS ALMEIDA, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05/06/2014).

“Crime de porte ilegal de arma de fogo e munição. Lei nº 10.826/03, art. 14. Condenação criminal decretada em primeira instância. A Defesa apela em busca da anulação do feito e, no mérito, da absolvição, por insuficiência probatória. Impossibilidade. Sobre as preliminares, foram bem rechaçadas em primeira instância. O uso de algemas pelo sentenciado na audiência restou bem justificado. Ademais, o uso de videoconferência pelo juízo não trouxe prejuízo algum à parte (CPP, art. 563). No mérito, a negativa do sentenciado restou isolada no conjunto probatório. Mais do que isso, ele foi desmentido, nas suas palavras, pelo policial ouvido. Os relatos de policiais têm eficácia probatória, preponderando sobre as palavras isoladas do agente, quando seguros, insuspeitos e estiverem em harmonia com o restante da prova. Condenação criminal mantida. Penas aplicadas nos mínimos legais. Recurso defensivo a que se nega provimento” (Apelação criminal nº 3020099-96.2013.8.26.0320, Rel. Des. SOUZA NERY, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 28/01/2016).

Como se vê, portanto, o conjunto probatório é

robusto no sentido de demonstrar que o acusado praticou o delito de roubo, mormente pelos relatos da vítima, pelos reconhecimentos pessoais positivos tanto perante a autoridade policial quanto em juízo, pelos depoimentos prestados pelos agentes estatais, pela dinâmica dos fatos que envolveram sua prisão em flagrante, em posse de parte da *res*, bem como pelas próprias confissões prestadas em juízo, não sendo o caso, portanto, de absolvição por insuficiência probatória.

Por outro lado, é mister asseverar que o crime ocorreu em sua forma **consumada**. Com efeito, os acusados empregaram grave ameaça, desapossaram os bens da vítima e mantiveram sua posse, consumando-se o delito, pouco importando se parte da *res* foi recuperada, eis que somente após diligências policiais. Ademais, parte dos objetos subtraídos jamais fora localizada.

Neste sentido, enuncia a Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça: “*Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*”.

A causa de aumento de pena pelo **concurso de agentes** também restou caracterizada, eis que a vítima afirmou de maneira segura e coesa que ambos os réus agiram conjuntamente na prática delitiva, anuindo, assim, um na conduta do outro, devendo configurar a mencionada causa de aumento de pena. Cumpre ressaltar que o evento criminoso não pode ser divisível, mesmo tendo cada um

dos agentes praticado uma atividade objetivando um resultado comum. Todos respondem solidariamente pelo dolo. Desta feita, absolutamente desarrazoada a pretensão defensiva de afastamento de aludida majorante, com a consequente **desclassificação da conduta** para sua modalidade simples.

Diante deste contexto, a condenação do apelante pela prática do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal era mesmo de rigor, não sendo caso de absolvição por insuficiência probatória, passando-se à análise da reprimenda que lhe fora imposta.

Na primeira fase da dosimetria da pena, o juízo sentenciante fixou a reprimenda basilar em seu patamar mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria da pena, diferentemente do alegado pela Defesa, o juízo monocrático reconheceu as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, contudo, corretamente deixou de aviltar a reprimenda, eis que fixada no patamar mínimo legal, em homenagem à súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não incidiram circunstâncias agravantes.

Ressalte-se que não se pode determinar a redução da pena aquém do mínimo legal, mesmo que exista circunstância atenuante. Em respeito ao critério legal de cominação das penas, estas devem ser fixadas dentro dos limites previstos. A violação desta determinação invadiria matéria cuja prerrogativa exclusiva é do legislador, o qual estabelece diretrizes para que o julgador fixe a pena

justa.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“Recurso Repetitivo Tema 190/STJ – Tese firmada: “O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal” (REsp 1117068/PR e REsp 1117073/PR).

A finalidade do verbete é impedir que o magistrado desborde dos limites impostos pela lei e viole a separação dos poderes.

O Brasil adotou na aplicação da pena o sistema da relativa determinação, e não o da indeterminação da pena. Tanto na primeira quanto na segunda fase da aplicação, utilizou-se das expressões *“dentro dos limites previstos”* e *“do limite indicado”*, respectivamente no inciso II do artigo 59 e no artigo 67 do Código Penal. Assim, em tais etapas devem ser respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados pelo tipo secundário. Assim, na segunda etapa da dosimetria a pena permanece no mínimo legal.

Em que pese não ser vinculante a Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, referida Súmula é de aplicação recorrente por grande parte dos tribunais brasileiros e, uma das justificativas utilizadas é em razão de tratar-se de posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema GUILHERME NUCCI

leciona que:

(...) as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não tem o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou de diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que seguir orientação do próprio legislador' (in Comentários ao Código Penal, 2006, p. 436-437).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INVOCAÇÃO DEFENSIVA DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE. ARMA QUE SE ENCONTRAVA DESMUNICIADA. DESCABIMENTO. IRRELEVÂNCIA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DELITO. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL DIANTE DA CONSTATAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. APELANTE PATROCINADO POR DEFENSOR PÚBLICO. CUSTAS ISENTAS DE OFÍCIO. - Suficientemente comprovadas a autoria e materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo, conforme demonstrado pela confissão do réu e demais elementos do acervo probatório, descabido o pleito de absolvição por ausência de provas. - É irrelevante para a ocorrência do tipo penal do artigo 14 da Lei 10.826/2003 que a arma esteja ou não municada, porque se trata de delito formal e de perigo abstrato, não sendo necessária a demonstração do efetivo perigo no caso concreto para a sua configuração. - Restando demonstrado que o apelante possuía plena condição de conhecer e entender o caráter ilícito de sua conduta, não há que se falar em nenhuma das hipóteses de erro de proibição contida no art. 21 do CP. - Conforme entendimento firmado pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", por violar o princípio da legalidade. - Verificado que o recorrente está sendo patrocinado por Defensor Público, deve-se isentá-lo, de ofício, do pagamento das custas processuais".

"Furto qualificado. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão espontânea, validade dos depoimentos policiais e declarações da vítima. Condenação acertada. Pena mantida. Aumento pelo mau antecedente que, embora devido, é compensado com a redução determinada por uma das atenuantes. A especificidade da reincidência, embora

possa ser valorada de maneira mais rigorosa, nem sempre implica preponderância sobre a confissão espontânea. Precedentes. Impossibilidade de, na segunda fase da dosimetria, reduzir a pena aquém do mínimo legal. Manutenção do regime semiaberto. Quantidade de pena, circunstâncias do delito e confissão que desaconselham a fixação do regime fechado, a despeito do histórico criminal. Recurso da defesa improvido, parcialmente provido o do Ministério Público, sem efeito na pena ou no regime” (TJ-SP - APR: 00822787820188260050 SP 0082278-78.2018.8.26.0050, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 15/03/2021, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/03/2021).

Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, diante da incidência da causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes, o juízo de primeiro grau corretamente exasperou a reprimenda em 1/3 (um terço), a qual, inexistindo causas de diminuição, tornou-se definitiva.

Cumprе ressaltar que não há no ordenamento jurídico pátrio lei que estabeleça frações específicas para exasperação da pena, de modo que a dosimetria da pena fica a critério subjetivo do juiz, cabendo a ele observar as circunstâncias específicas do caso, as diretrizes previstas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

E isso foi bem observado pelo douto juízo *a quo*, pois a fração de exasperação da reprimenda utilizada na primeira fase da dosimetria da pena se mostrou adequada e fundamentada a contento.

Cabível a manutenção do regime fechado, tendo em vista os fins punitivo e dissuasório das penas (artigo 59 do Código Penal). Ademais, os extratos de pena previstos no artigo 33, § 2º, do referido diploma legal, não são aplicáveis com rigidez pétrea, novamente por conta dos princípios da individualização das penas e da isonomia, comprometendo-se uma resposta punitiva estatal adequada ao caso analisado. Ademais, o delito de roubo possui como elementares violência e grave ameaça e foi praticado em concurso de agentes, fatos que, aliados ao *quantum* da reprimenda imposta, tornam imperativa a imposição de regime inicial mais gravoso.

E nem se alegue, igualmente, ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois os fatos concretos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando no caso dos autos.

Impende anotar, ainda, que isso não impede que eventual pleito de aplicação do raciocínio previsto no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal seja formulado em sede de Execução Penal, na qual poderão ser analisadas, se o caso, pretensões de detração da pena e de eventual modificação de regime.

Com efeito, a inovação normativa inserida pela Lei nº 12.736/12, que acresceu o parágrafo 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, permitindo a aplicação do instituto da detração já no momento da prolação da sentença condenatória pelo juízo de conhecimento, deve ser interpretada sistematicamente com a Lei de

Execução Penal (Lei nº 7.210/84), bem como com legislação extravagante. Nesse diapasão, o artigo 112 da LEP determina que o condenado deve ostentar bom comportamento carcerário, requisito essencial para a concessão de progressão de regime prisional.

Nesta toada, frisa-se que a demonstração efetiva dos requisitos supramencionados é encargo probatório do apelante, de tal modo que, não preenchidos os pressupostos legais, não há como fixar-se regime inicial mais benéfico para o cumprimento da pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

FÁTIMA GOMES

Relatora